



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 093 /2016

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1230/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201601209

RECORRENTE: ARMAZEM DA MADEIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de transmitir escrituração fiscal digital - EFD. 1- Inexiste nulidade a ser declarada, foi observado o devido processo legal. 2. A empresa deixou de transmitir a EFD do período de setembro a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015. 3 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 4- Recurso ordinário conhecido e não provido para confirmar decisão singular de **procedência** da autuação. 5 – Decisão com base nos artigos 276-A; § 3º, 276-G, art. 88 da Lei n. 15.614/2004, com penalidade inserta no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 14.447/09, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir escrituração fiscal digital- EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.

Referente aos meses de setembro a dezembro de 2014, de janeiro a outubro de 2015, conforme termo de intimação 2015.17925 anexa telas de consulta de situação de entrega, multa de 600 ufrices por período(mês)”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o convênio 143/06, protocolo ICMS 77/08 e arts. 2 e 4 do Dec. 29.041. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 14.447/09.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	27.732,00
TOTAL	27.732,00

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " Mandado ação fiscal 2015.17929, Termo de intimação 2015.17925, Consulta de situação de entrega SPED, Aviso de Recebimento.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 14/22 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 1400/2016 pela **PROCEDÊNCIA**.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Cumpre esclarecer que em tempo algum deixou de entregar a escrituração fiscal digital ao órgão fazendário;
- II- Verifica-se que no caso foi desatendido a previsão da IN 34/2014;
- III- Não existe o devido suporte probatório da acusação fiscal;
- IV- Requer a improcedência da acusação fiscal.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa atuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa atuada é acusada de não transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD do período de setembro a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015.

No tocante ao argumento da recorrente de que esteve sobre monitoramento, não sendo ele encerrado, insta destacar que segundo consulta de ato designatório por contribuinte a empresa esteve sobre monitoramento no período de 01/07/2000 a 31/12/2000 com situação de concluído (fls.53), portanto, carecendo de base a ponderação.

Também, que no caso em tela foi observado o devido processo legal, já que tratava-se de uma auditoria fiscal restrita com motivo de fiscalização por descumprimento de obrigação acessória, sendo lavrado o Termo de Intimação n. 2015.17925, oferecendo oportunidade para o contribuinte transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD no período de 01.01.2011 a 10.10.2015.

Assim, no caso inexistente vício formal que possa nulificar o procedimento de fiscalização, podendo o mérito do processo ser examinado.

Portanto, a empresa era usuária de Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 01/01/2010 (doc. Anexo) por obrigação com esteio no Convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce. P

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

Desta forma, verificando a consulta fiscal de entrega da Escrituração Fiscal Digital-EFD ocorreu omissão de informações na EFD consoante documento às fls. 25/26 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante apresentou a tela dos meses omissos da EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprovou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 14.447/09, por ser a específica para o caso.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para julgar pela **procedente**, após afastar as preliminares de nulidade alegada pela autuada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1230/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201601209 – Relator Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....R\$27.732,00

É como voto.

03 – DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/1230/2016 – Auto de Infração: 1/201601209. Recorren-
te: ARMAZEM DA MADEIRA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**
Vistos, relatados e discutidos os autos. Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do
Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso
Ordinário negar-lhe provimento, afastar a preliminar de nulidade da ação fiscal por alegação
de vício formal, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos
termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual
Tributária, adotado representante da Procuradoria Geral do Estado”.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de *Dezembro* de 2016.

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO